

Reforma Tributária

Introdução

Em reunião da Comissão Mista destinada à análise da Reforma Tributária, realizada nesta terça-feira (4), o deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) apresentou seu parecer, na forma de um substitutivo consolidado, às propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional, quais sejam: Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, da Câmara dos Deputados, que substitui cinco tributos (PIS, Cofins, ICMS, IPI e ISS) por um único: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); PEC 110/2019, do Senado Federal, que unifica nove tributos (IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE-combustíveis, salário-educação, ICMS e ISS); e Projeto de Lei 3887/2020, do Poder Executivo, que institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS).

Aguinaldo Ribeiro, líder da maioria no Congresso, defende em seu substitutivo, a votação de uma proposta ampla e que atenda ao governo por meio de uma unificação de impostos federais e subnacionais em fases. Por outro lado, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), a equipe econômica e o líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros (PP-PR) sustentam o fatiamento da matéria por entenderem que facilitará sua aprovação no Parlamento.

O governo decidiu resgatar essa ideia do fatiamento, ainda que em um formato diferente daquele planejado inicialmente, e implementá-la com o intuito de ter uma agenda positiva. Lira já defendeu publicamente que a reforma tributária deva ser discutida em partes, em uma tentativa de reduzir os pontos de atrito do seu texto complexo.

Cronograma

O relator da reforma tributária, deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), fez a leitura do relatório prévio à matéria perante a comissão mista que analisa o tema. Após a leitura, foi concedida vista coletiva.

Ele estabeleceu um cronograma para a apresentação do texto final: 07/05 – Prazo para envio de sugestões ao texto; Até 10/05 o relator avaliará as sugestões apresentadas; e 11/05 o relator apresentará a versão final do texto para deliberação da Comissão Mista.

Comissão Especial

O presidente da Câmara, Arthur Lira, anunciou a extinção da Comissão. Segundo ele, a decisão foi baseada em um parecer técnico. Ele disse, ainda, que “vamos agora definir a melhor forma de fazer, no menor prazo, um relatório, em uma tramitação eficiente, para que possamos aprovar a reforma no prazo mais rápido”. E acrescentou: “O relatório final da reforma deve incorporar alguns pontos do relatório do Aguinaldo, se não sua grande parte”.

Deputados apontam que Lira está extremamente insatisfeito com o relatório apresentado por Aguinaldo Ribeiro, de quem se distanciou durante a eleição para a Mesa Diretora.

A comunicação entre os dois tem sido difícil nos últimos meses. Enquanto Lira queria uma reforma tributária fatiada, o relatório apresentado hoje por Aguinaldo mostra que o atual relator insiste em uma proposta ampla.

Avaliação

A pressão de Arthur Lira e o parecer do deputado Aguinaldo Ribeiro recolocam o tema na agenda do Congresso Nacional. Entretanto, ainda há divergências em relação ao texto. Além do conteúdo, ainda não há entendimento sobre o formato, se ela deveria ser ampla, por meio de uma proposta de emenda à Constituição, ou por fases, inclusive por meio de legislação ordinária. Ao que tudo indica, podemos ter avanços pontuais, mas é pouco provável que uma reforma ampla seja aprovada ainda neste ano.

Principais pontos

Seguem abaixo os principais pontos do substitutivo, apresentado em relatório prévio pelo relator, à Proposta de Emenda à Constituição 45/2019, que trata sobre a Reforma Tributária.

Objetivo: Promover, a partir do diálogo com o Governo Federal, Estados e Municípios, bem como o setor econômico e a sociedade civil, uma intensa e muito necessária reformulação do sistema tributário nacional, com base nos princípios mais caros à harmonização da atuação da Federação e de sua relação com os contribuintes.

Imposto sobre Bens e Serviços: Propõe a extinção da contribuição PIS, da Cofins, do IPI, do ICMS e do ISS e, no lugar desses tributos, a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que será complementado pelo Imposto Seletivo. Essa alteração visa modernizar e simplificar o sistema tributário, dar mais transparência aos cidadãos sobre o quanto lhes é cobrado a título de impostos, combater a regressividade tributária, findar a guerra fiscal e garantir aos entes tributantes a receita necessária ao desempenho de seu papel constitucional.

Somatório

Prevê que o IBS será um imposto de base ampla e composto pelo somatório das alíquotas da União, dos estados e Distrito Federal e dos municípios.

Autonomia tributária

Essas três esferas de governo exercerão individualmente sua autonomia tributária por meio da fixação de sua respectiva alíquota em lei ordinária. As demais normas referentes ao imposto, como definição de operações tributáveis, regras para o creditamento, regimes diferenciados, processo administrativo fiscal, entre tantas outras, estarão respaldadas em lei complementar e serão de observação obrigatória por todos.

Incidência

Incidirá sobre qualquer operação com bem, material ou imaterial, ou serviço, inclusive direitos a eles relacionados, nos termos definidos em lei complementar. Estabelecerá as condições em que



determinada pessoa, física ou jurídica, será contribuinte do imposto. Desse modo, os limites de sua incidência ficarão sujeitos à legislação infraconstitucional.

Legislação única

A legislação do imposto será única e nacional, instituída por lei complementar, e imporá idênticas restrições legislativas a toda a Federação.

Alíquota

Embora seja fixada individualmente pelo respectivo ente, a alíquota será a mesma aplicada a todas as operações com bens ou serviços, sem a necessidade de se diferenciar operações com bens e com serviços, ou mesmo de se consultar qualquer tabela de classificação de mercadorias para identificação da alíquota aplicável. Excetuam-se do regramento da alíquota única somente as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal.

Princípio do destino

Prevê que o ônus econômico e a arrecadação ao erário ocorram no local onde o bem ou serviço for consumido. A tributação sobre o consumo passa a ser neutra, não mais influenciando e distorcendo as decisões dos agentes econômicos. Desse modo, contribuintes que promovam transações semelhantes (mesmo bem ou serviço, para o mesmo destino) estarão sujeitos à exação fiscal também semelhante.

Não cumulatividade

Propõe um imposto não cumulativo que seja simples e garanta o efetivo ressarcimento dos créditos aos contribuintes. Sua baliza constitucional preverá o creditamento sobre todas as operações anteriores, excetuando-se apenas as operações caracterizadas como de uso ou consumo pessoal por lei complementar.

Quanto à garantia de ressarcimento dos créditos acumulados, estabelece que a receita arrecadada com o imposto incidente sobre operações que gerem créditos ao adquirente não componha o produto da arrecadação que será distribuída aos entes federados. Esse valor deverá ser retido e funcionará como lastro para o ressarcimento ao contribuinte; e só poderá compor o montante a ser distribuído aos entes a partir do momento em que o contribuinte titular do crédito tributário correspondente utilizá-lo para compensar seus débitos próprios com o imposto.

Imposto “por dentro”

Prevê dispositivo constitucional para afastar a instituição prejudicial de imposto que venha a incidir sobre sua própria base. O Imposto Seletivo, mais adiante apresentado, tampouco será calculado “por dentro”.

Orientações

Apresenta duas orientações ao legislador infraconstitucional para a modernização da norma tributária: 1) O condicionamento do aproveitamento do crédito ao efetivo recolhimento do imposto incidente na operação; e 2) O recolhimento do imposto no momento da liquidação financeira da operação.

Regimes diferenciados

Retira a liberalidade do legislador infraconstitucional em determinar quais setores econômicos serão destinatários de tratamentos diferenciados, bem como flexibilizar a padronização trazida pelo IBS tão somente aos casos em que entendamos estritamente necessários.

Serviços financeiros

Propõe que lei complementar disporá sobre tratamento diferenciado aos serviços financeiros, estabelecendo regime cumulativo de tributação de suas operações, com a respectiva possibilidade de redução das alíquotas ou da base de cálculo do IBS. No entanto, com o intuito de preservar o caráter nacional do tributo, prevê que qualquer redução promovida será aplicada uniformemente a todas as esferas federativas

Operações com bens imóveis

Obriga, em nível constitucional, que as operações com bens imóveis sejam regidas por idêntica fonte normativa. Nos mesmos termos do deferido aos serviços financeiros, autoriza que lei complementar flexibilize as diretrizes padrões do imposto e prevê hipóteses de regime cumulativo e de redução de alíquota e base de cálculo.

Combustíveis

Prevê a sucessão do ICMS, da Cofins e da Contribuição para o PIS pelo IBS, o qual incide sobre o valor agregado em cada operação, sem prejuízo da possibilidade da adoção de modelos de substituição tributária conforme regra geral constitucional.

Incorpora ao IBS a possibilidade de incidência monofásica do imposto, prevista na Constituição. Nesse caso, as alíquotas do imposto serão: 1) Definidas por lei complementar; 2) Fixadas por unidade de medida; e 3) Uniformes em todo o território nacional, podendo, contudo, ser diferenciadas por produto.

Caso seja instituída a incidência monofásica do IBS na refinaria ou importadora, as operações seguintes dos combustíveis – em especial a distribuição e a venda nos postos – não serão tributadas e, portanto, não passarão o crédito adiante ao adquirente do combustível “na bomba”.

Autoriza que seja concedido crédito presumido nas aquisições de combustível para consumo por contribuinte do imposto. Desse modo, ganha-se na otimização da tributação sobre o setor sem penalizar os demais elos da cadeia produtiva.

Compras Governamentais

Quanto às operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, amplifica o campo de atuação da lei complementar, de modo a permitir a desoneração de importantes compras públicas e futuros avanços em discussões sobre o pacto federativo e a distribuição do produto do imposto.

A instituição de isenção para algumas hipóteses que seriam tributadas pelo IBS, juntamente com a destinação do produto do imposto ao ente contratante são medidas que interferem na participação nas receitas arrecadadas, viabilizando a redistribuição vertical e horizontal das verbas públicas. Considera,



para tanto, a fixação das alíquotas de referência de transição, com o intuito de preservar a arrecadação da respectiva esfera federativa.

Simple Nacional

Mantém a base constitucional do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simple Nacional no texto do substitutivo. O optante pelo Simple Nacional poderá escolher entre incluir ou não o Imposto sobre Bens e Serviços no regime de recolhimento unificado. Caso o imposto seja incluído, a micro ou pequena empresa não aproveitará ou repassará créditos de suas aquisições e vendas, respectivamente.

Alternativamente, o contribuinte pode preferir recolher o IBS separadamente, conforme regime ordinário de tributação, aproveitamento e repassando créditos normalmente. Essa seleção não afetará os benefícios a ele garantidos pelo Simple Nacional, mas tão apenas a incidência do IBS.

A opção do contribuinte suspenderá o aproveitamento dos créditos porventura acumulados pela empresa anteriormente, com o objetivo de se evitar burlas à restrição de creditamento no regime puro do Simple, por meio de subseqüentes adesões e saídas da opção de recolhimento unificado.

Empresas enquadradas no Simple que lidem diretamente com o consumidor final, e que possuam poucos insumos creditáveis a título de IBS, podem optar por se manter na tributação hoje existente.

Zona Franca de Manaus

Autoriza a continuidade do tratamento especial à Zona Franca de Manaus, pelo prazo hoje previsto na Constituição Federal. Desse modo, lei complementar poderá ponderar o imposto relativo a operações com bens e serviços na ZFM, com a possibilidade de modificar alíquotas e regras de creditamento do tributo.

Entende que os mecanismos de incentivo à Zona Franca de Manaus (ZFM) merecem aprimoramento pelo legislador infraconstitucional. Para tanto, desestimula a utilização dos incentivos com fins de mero planejamento fiscal, sem a real intenção de promover o desenvolvimento local, por meio da geração de empregos, aumento de renda e incremento da qualidade de vida da população.

Considera ainda a necessidade de uma avaliação profunda sobre o efeito dos gastos tributários, trocando-se, sempre que possível, o ingresso no fácil e ineficiente caminho da renúncia tributária pela formulação de planos de financiamento à produção e de evolução da infraestrutura.

Benefícios fiscais por prazo determinado

Prevê restrito rol de setores aos quais poderá ser deferido regime especial de tributação, inclusive por meio da redução das alíquotas aplicáveis – desde que aplicada uniformemente a todas as esferas federativas.

Afasta, pelo dobro do prazo de transição dos tributos, a regra de aplicação de alíquota única e de vedação de concessão de benefícios fiscais para as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais. Em razão da majoritária presença de pequenos produtores, institui método de compensação



dos tributos incidentes sobre suas aquisições, resguardando-lhe a competitividade ao evitar a cumulatividade na cadeia produtiva.

Inclui os serviços de saúde nas exceções ao regramento ordinário do imposto e defere à tributação dos serviços de educação a maleabilidade necessária. Insere também o transporte público coletivo no rol de exceções. Quanto à repercussão do novo imposto sobre os fretes do transporte rodoviário de carga, permite ajustes por lei complementar.

Permite também a replicação no IBS dos efeitos da regra imunizante das extintas contribuições sociais às entidades beneficentes de assistência social. Estabelece que a vigência do rol de atividades excluídas do regime geral do IBS é estabelecida em doze anos, o que obrigará a necessária revisitação e análise de sua conveniência e manutenção, em prazo razoável

Devolução do IBS

Estabelece a substituição do modelo de isenções e reduções de alíquotas pelo de alíquota unificada e devolução deste a famílias de baixa renda, o qual será financiado por adicional de alíquota do IBS, cobrado pela União Federal.

Os recursos desse adicional serão totalmente devolvidos à população de baixa renda, como forma de diminuir a regressividade do IBS decorrente da tributação da cesta básica e de outros bens e serviços considerados essenciais.

A devolução do IBS não se sujeitará ao Novo Regime Fiscal, a exemplo do que ocorre no âmbito dos programas de devolução de impostos como o “Nota Legal” e o “Nota Fiscal Paulista”, mantidos por diversos entes subnacionais.

Distribuição, repartição e vinculação da arrecadação do IBS

Adota, como regra geral, o princípio do destino na distribuição dos recursos do IBS. Desse modo, nas operações interestaduais e intermunicipais, além da alíquota da União, incidirão a alíquota do estado ou do Distrito Federal e a do município de destino.

A destinação do produto da arrecadação do imposto incidente é determinada pela verificação de a respectiva operação gerar, ou não, crédito ao adquirente. Na hipótese de operação que gere crédito ao adquirente, o valor arrecadado será retido para ressarcimento ao contribuinte titular do crédito do imposto ou destinado ao montante que será dividido entre os entes federativos, caso o contribuinte tenha utilizado seu crédito na compensação de imposto de sua obrigação.

Na hipótese de operação que não gere crédito ao adquirente, o montante é arrecadado e distribuído às esferas federativas. Nessa distribuição, será observada a proporcionalidade da participação de cada ente, na condição de ente de destino da operação, no valor total das operações que não gerem créditos ao adquirente.

Delega à lei complementar a definição das regras de caráter mais operacional para a distribuição do produto da arrecadação do IBS, inclusive em relação à forma de cálculo e à definição do ente federativo de destino, podendo haver diferenciação em razão das características da operação, a fim de que casos



especiais, como os de operações realizadas de forma não presencial, possam receber o tratamento adequado.

Também será definido por lei complementar o tratamento que será dado em relação às operações em que o imposto não for recolhido tempestivamente e aos regimes diferenciados de tributação previstos na Constituição Federal.

Essas regras, assentadas na aplicação do princípio do destino para a tributação sobre o consumo, serão implementadas de maneira gradual, em transição federativa.

O produto da arrecadação do IBS será repartido entre União, estados, Distrito Federal e municípios mediante entrega de recursos a cada ente federativo conforme aplicação de percentuais alterados na Constituição, com o intuito exclusivo de repor a receita dos tributos extintos pelos novos tributos criados.

Gestão compartilhada do IBS

Estabelece que o IBS terá a sua administração compartilhada entre os entes federativos, atribuindo a lei complementar a definição da forma de coordenação das atividades das diferentes esferas para a consecução dessas atividades.

Os órgãos fazendários dos entes subnacionais terão o alcance de suas ações ampliado, participando e contribuindo na administração, fiscalização e regulamentação de imposto de âmbito nacional.

Quanto às atividades de lançamento, fiscalização e cobrança, essenciais para a Administração Tributária, caberá também à lei complementar dispor sobre a coordenação da atuação integrada dos fiscos, inclusive por meio da definição de hipóteses de delegação de competências entre eles. A lei complementar definirá também o modelo de funcionamento do sistema de uniformização da interpretação/aplicação da legislação do IBS.

Prevê a possibilidade de implementação, no âmbito da administração compartilhada do IBS, do modelo de pronunciamentos e soluções de consulta vinculantes, adotado hoje pelas administrações tributárias, com a diferença de vincular as três esferas federativas.

Processo administrativo e judicial fiscal

Delega à lei complementar a competência para a coordenação da atividade fazendária e para a uniformização do processo administrativo fiscal do IBS, de modo que o procedimento de exigência do imposto seja simples para o contribuinte e eficiente para a Fazenda Pública.

Mantém o funcionamento dos fiscos de cada ente da Federação, mas exige que participem conjunta e simultaneamente nas ações de fiscalização e nas contendas administrativas com os contribuintes. Desse modo, busca evitar que cada ente abra seu processo fiscalizatório de forma independente e sem comunicação com os demais, o que poderia inserir o sujeito passivo em infundável insegurança jurídica.

Congrega a atuação litisconsorte das procuradorias dos entes interessados na operação. Qualquer questão que envolva o imposto, inclusive as federativas referentes à competência tributária, será



resolvida em um único momento e processo, com participação e acesso simultâneo de todos. Unifica a tramitação dos feitos referentes ao IBS na justiça federal.

Implementação e transição dos sistemas

Propõe a transição dos tributos incidentes de modo a conciliar as propostas de reforma tributária em debate no Congresso Nacional, bem como a suave modificação dos critérios de distribuição da arrecadação com o imposto.

Transição dos tributos

Reduz o prazo de transição aplicável aos contribuintes, de 10 anos originalmente previstos na PEC 45 para os 6 anos definidos na PEC 110. Permite a simplificação do Sistema Tributário Nacional já no primeiro ano de vigência do IBS.

A transição terá duas fases: uma federal, de dois anos, seguida de uma nacional, de quatro anos.

A fase federal se iniciará no ano seguinte ao ano de referência, que, por sua vez, corresponderá ao ano da publicação da lei complementar instituidora do IBS, caso essa publicação ocorra antes do dia 30 de junho, ou ao ano seguinte, caso ela ocorra após 30 de junho. Nos dois anos de transição federal, a contribuição para o PIS e a Cofins serão substituídas pela alíquota federal do IBS.

Para que se viabilize a implantação célere do sistema de cobrança e a edição dos regulamentos necessários, caberá à Receita Federal do Brasil, até que a Agência Tributária Nacional publique o regulamento do imposto, o exercício das competências desta.

No terceiro ano, independentemente de a ATN ter cumprido suas obrigações na regulamentação do tributo, extingue-se a possibilidade de a Receita Federal exercer as referidas competências de forma suplementar.

Do terceiro ao sexto ano, as alíquotas do ICMS e do ISS serão gradualmente reduzidas, à razão de 1/4 por ano, até a extinção desses impostos. Concomitantemente, a alíquota estadual e municipal do IBS será elevada de forma a manter o nível de arrecadação das duas esferas federativas. Nesse período, os benefícios fiscais começam a ser reduzidos nessa mesma proporção.

A partir do terceiro ano, o imposto estará sendo obrigatoriamente administrado pela Agência Tributária Nacional. Nesse momento, como o IBS já terá sido cobrado por dois anos, a arrecadação federal do período servirá de parâmetro para a precisa determinação das alíquotas do IBS dos entes subnacionais.

Já o IPI será extinto apenas no sexto ano posterior ao de referência. Contudo, nesse período já será possível a instituição do imposto seletivo, o qual afastará a incidência do IPI em relação aos produtos que onerar.

Quanto aos saldos credores acumulados de ICMS, IPI, contribuição para o PIS e Cofins, lei complementar poderá prever: 1) A sua utilização para pagamento do IBS; ou 2) A sua restituição mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis.



Atribui ao Senado Federal a fixação de alíquotas de referência para todas as esferas federativas, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, segundo diretrizes estabelecidas em lei complementar. Essas alíquotas, denominadas alíquotas de referência, serão aplicáveis até que sobrevenha lei federal, estadual, distrital ou municipal com percentual diverso.

Prevê que as alíquotas de referência do IBS serão reajustadas para incorporar a perda de arrecadação dos tributos extintos. A arrecadação do imposto seletivo será computada para a redução da alíquota federal do IBS, a fim de proporcionar impacto nulo sobre a arrecadação federal durante esse período.

Transição Federativa

Estabelece transição federativa de cinquenta anos, da qual participarão estados, Distrito Federal e municípios. Prevê a retenção da parcela da arrecadação própria do IBS de cada estado, do Distrito Federal e de cada município para a distribuição entre estes entes com vistas a amenizar as variações de arrecadação.

No primeiro ano de transição do ICMS/ISS para o IBS, será retido o montante correspondente a 95% do valor do imposto apurado com base nas já mencionadas alíquotas de referência; nos anos seguintes, a retenção será reduzida à razão de 1/50 ao ano, de maneira que, ao final da transição federativa, o princípio do destino valerá completamente.

Esses percentuais incidirão sobre o imposto apurado antes da partilha das cotas partes de IBS. Veda aos entes a fixação de alíquotas do IBS em patamar insuficiente para garantir a retenção. Assim, toda e qualquer variação de alíquota promovida pelo ente repercutirá integralmente em sua participação no produto da arrecadação do IBS.

Estabelece que os recursos retidos serão distribuídos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios proporcionalmente às receitas líquidas médias com os tributos substituídos, inclusive as relativas às suas cotas-partes, nos cinco exercícios financeiros que antecederem a promulgação da Emenda Constitucional, não causando, portanto, incentivo adverso para aumento da carga tributária.

Não se aplicará a cota-parte de IBS nos recursos entregues aos estados, dado que a distribuição desses recursos considerará o valor pós-partilha do ICMS com os municípios. A parcela da arrecadação não retida será entregue ao ente arrecadador segundo a regra geral da Constituição – essa parcela cresce com o passar dos anos, até atingir a totalidade do valor entregue a cada ente no fim da transição, quando o princípio do destino restará completamente implementado.

Os valores entregues a cada ente: 1) Serão considerados como receita de impostos, para fins do disposto nos arts. 29-A (limite de despesas com Câmara de Vereadores), 37, XXII (destinação de recursos para atividades de administração tributária), 198, § 2º (mínimos constitucionais da saúde), 204, parágrafo único (vinculação de receita tributária para programa de apoio à inclusão e promoção social), 212 (mínimos constitucionais da educação), 216, § 6º (vinculação de receita tributária para fundo estadual de fomento à cultura), todos da Constituição Federal; 2) Integrarão a base de cálculo do Fundeb (art. 212-A, II, da Constituição Federal), subtraindo-se, no caso dos Municípios, a parcela relativa à arrecadação própria, tendo em vista que o ISS atualmente não compõe essa base; 3) Poderão ser vinculados à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e



à prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Imposto Seletivo: Prevê a substituição do IPI por um imposto seletivo, com uma incidência mais delimitada.

Características

As características dos produtos incluídos no regime de impostos seletivos são: 1) O elevado potencial tributário, decorrente da difusão do consumo e de uma baixa elasticidade da demanda em relação ao preço; 2) A concentração da produção em poucos agentes econômicos, o que facilita a arrecadação e controle; e 3) A política de desincentivo ao seu consumo, em decorrência do potencial lesivo à saúde do consumidor ou ao meio ambiente.

Incidência

Prevê a incidência do imposto seletivo apenas sobre as principais externalidades negativas recorrentemente oneradas por outros países. Desse modo, possibilita-se a tributação sobre os cigarros e outros produtos do fumo e as bebidas alcoólicas, mantendo, contudo, a possibilidade de que a lei complementar venha a onerar também outros produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Poderá incidir sob a forma de alíquotas ad valorem calculadas “por fora” ou de alíquotas específicas. As alíquotas do imposto poderão ser diferenciadas por tipo de produto e alteradas pelo Poder Executivo, sem observância da anterioridade do exercício financeiro, nos moldes atualmente aplicáveis ao IPI, de modo a possibilitar uma pronta resposta a imperativos de política econômica.

Fases

A despeito de idealmente cobrado de forma monofásica, o imposto seletivo poderá incidir em uma ou mais fases da cadeia produtiva, conforme definido por lei anterior.

Importações e exportações

Incidirá nas importações e não incidirá nas exportações, e a repartição de sua arrecadação observará o atual modelo de repartição atual do IPI.

Arrecadação

Não elevará a arrecadação geral da União, uma vez que estabelece que, durante o período de transição, o produto de sua arrecadação será considerado na fixação das alíquotas de referência do IBS, possibilitando-se a redução das alíquotas gerais desse imposto.

Progressividade Tributária na Tributação da Propriedade: Promove alterações pontuais em alguns dispositivos do capítulo tributário, a fim de reforçar o princípio da progressividade fiscal e a assentar a sua aplicação ao ITCMD e ao Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA).